

TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO

CCT para o ano de 2018

O presente Termo Aditivo refere-se a CCT – 2018 CLÁUSULA 55 - das Corretoras de Seguros, capitalização, previdência privada, saúde, captadoras e promotoras de vendas de planos de saúde NÃO INTEGRANTES de grupos empresariais, bancários e multinacionais, mediante as seguintes condições:

TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo (SINDISECURITÁRIOS-ES), CNPJ 27.437.284/0001-34, com sede à Rua Pedro Palácios, 104, salas 203/205, centro, Vitória – ES, neste ato representado por seu presidente WAGNER MAX NOVELLI e o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e as Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINCOR-ES), CNPJ: 36.049.567/0001-08 com sede à Rua Frederico Lagassa 30- Salas 506, 508 a 512, Bairro Gurigica, Vitória, ES, representado por seu presidente JOSÉ ROMULO DA SILVA.

Acordam as partes já qualificadas que a CLÁUSULA 55 passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 55 - PLANO DE SAÚDE

a) As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, Plano de Saúde Ambulatorial nos seguintes termos:

I – Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 72,80 (setenta e dois reais e oitenta centavos), para a faixa etária de 00 (zero) à 58 (cinquenta e oito) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 59 (cinquenta e nove) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos);

II – Se o empregado, voluntariamente, optar por PLANO DE SAÚDE de maior valor, ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial instituído nesta Convenção e o plano de saúde de maior valor, ao qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior valor, ao qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula de nº. 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

IV- Fica estabelecido que caso o empregador já ofereça algum plano de saúde aos seus funcionários com coberturas superiores ao referido no “caput” desta cláusula, não poderá cancelar o referido plano em detrimento ao plano Ambulatorial, salvo de comum acordo e com autorização expressa dos seus funcionários. Entende-se como plano com coberturas superiores, o plano de saúde que ofereça além da cobertura ambulatorial, as coberturas de internações hospitalares e UTI, cirurgias e obstetrícia de acordo com a Lei 9656/98;

Parágrafo Primeiro: O Empregador deverá apresentar cópia do contrato do Plano de Saúde ao SINDISECURITÁRIOS/ES, após a publicação da presente CCT no site do SINCOR - ES;

Parágrafo Segundo: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total à suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados

em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito, nos termos do Enunciado de nº. 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Se o empregado já for possuidor de plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo Quarto: O plano de saúde previsto no “caput” da presente cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: Nos municípios que não tiver rede credenciada de operadora de Plano de Saúde com atendimento Ambulatorial, a empresa deverá contratar um Plano de Saúde equivalente ou superior, com atendimento local, arcando com 50% (cinquenta por cento) do valor desse Plano de Saúde, considerando no mínimo o valor que pagaria pelo Plano de Saúde Ambulatorial.

Parágrafo Sexto: O Plano de Saúde previsto no “caput” da presente cláusula, suas letras e incisos tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

O presente aditivo é retroativo a primeiro de janeiro de 2018.

Vitória, 02 de março de 2018.



WAGNER MAX NOVELLI
CPF 761.869.207-63

Presidente do SINDISECURITÁRIOS - ES
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo.



JOSÉ ROMULO DA SILVA
CPF: 086.459.147-00

Presidente do SINCOR - ES
Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo.